



**FACULDADE DE SORRISO
CURSO DE DIREITO**

KALINNE MARQUES DE REZENDE

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: RECONHECIMENTO E SEUS
IMPACTOS NO DIREITO SUCESSÓRIO**

Sorriso/MT

2025

CURSO DE DIREITO

KALINNE MARQUES DE REZENDE

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: RECONHECIMENTO E SEUS
IMPACTOS NO DIREITO SUCESSÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Sorriso - FASIPE, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Especialista Ionara Pasqualoto

Sorriso/MT

2025

KALINNE MARQUES DE REZENDE

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: RECONHECIMENTO E SEUS IMPACTOS
NO DIREITO SUCESSÓRIO**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito - FASIPE, Faculdade de Sorriso como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

Professor(a) Orientador(a):

Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Avaliador(a):

Departamento de Direito - FASIPE

Professor(a) Avaliador(a):

Departamento de Direito - FASIPE

ISIS SUERLEY PERNOMIAN

Departamento de Direito - FASIPE

Coordenadora do Curso de Direito

Sorriso - MT

2025

DEDICATÓRIA

- Dedico este trabalho aos meus pais por terem me apoiado e me incentivado com todo amor, carinho e paciência.
- Este trabalho eu dedico ao meu namorado e a minha filha, pois me inspirei na relação que eles criaram: de amor, de carinho e de muito cuidado. Eles me incentivaram e me inspiraram na escolha desse tema.
- A minha orientadora, sem o qual não teria conseguido concluir esta difícil tarefa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me conceder força e perseverança para alcançar este momento tão especial. Que permitiu que os meus objetivos fossem alcançados, durante todos esses anos de estudos.

Aos meus pais, Alberto e Lucimar por terem me dado a oportunidade e puderam facilitar todo o meu percurso até aqui. Ressalto aqui a minha gratidão por se preocuparem com o meu futuro, sempre me aconselhando e me dando forças para prosseguir. Ao meu irmão Phillipe, pela compreensão e por ter me auxiliado neste trabalho me fazendo apagar e reescrever desde o início por estar “bom, mas poderia melhorar”.

A minha filha Livia que foi e ainda é a minha maior motivação para conseguir concluir essa etapa da minha vida, você é a razão de eu sempre estar buscando ser uma pessoa melhor a cada dia.

Ao meu namorado Lucas, o meu muito obrigada pois sua presença em nossas vidas foi a inspiração direta para a escolha deste tema, pois foi através do seu apoio, seu cuidado, seu amor por mim e pela nossa filha, através da linda relação que construíram juntos, eu encontrei a motivação para mergulhar neste estudo. Vocês foram a base para a concretização deste trabalho, obrigada por ser meu porto seguro, meu maior incentivador e por me mostrar na prática, a força do afeto e da presença de um pai.

Por fim, à professora Ionara minha orientadora obrigada por todo apoio oferecido na realização deste estudo sua dedicação, amizade, acolhimento, paciência e principalmente os seus ensinamentos que foram fundamentais para a concretização deste trabalho.

EPÍGRAFE

Eu sei que nada sei.

Sócrates

REZENDE, Kalinne Marques. **PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: RECONHECIMENTO E SEUS IMPACTOS NO DIREITO SUCESSÓRIO**. Ano. 2025. 48 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Sorriso - FASIPE

RESUMO

A paternidade socioafetiva como modalidade de vínculo familiar legitimada pela paternidade socioafetiva como modalidade de vínculo familiar legitimada pela jurisprudência brasileira, notadamente pelo STF e STJ que admite inclusive a multiparentalidade. Tem como objeto de estudo a importância do reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas implicações no direito sucessório analisando as mudanças nas estruturas familiares contemporâneas. O trabalho tem como objetivo geral analisar o reconhecimento dessa forma de parentesco e seus impactos no direito sucessório considerando as transformações nas estruturas familiares contemporâneas. Assim, enfatiza a necessidade de atualização do ordenamento jurídico para responder às novas configurações familiares, promovendo equidade e segurança jurídica, sobretudo no âmbito sucessório, dado que a ausência de normatização específica favorece insegurança e potenciais conflitos entre herdeiros biológicos e socioafetivos. A metodologia adotada baseia-se em análise bibliográfica, incluindo doutrina, legislação (Código Civil e Constituição Federal) e jurisprudência dos tribunais superiores (STF e STJ), por meio de pesquisa qualitativa utilizando artigos acadêmicos, livros e decisões judiciais. Conclui-se que, embora consolidado o reconhecimento da paternidade socioafetiva persiste lacunas legais que geram insegurança no âmbito sucessório, demandando a atuação judicial pautada nos princípios da dignidade da pessoa humana entre a afetividade e igualdade.

Palavras-chave: Paternidade Socioafetiva. Direito Sucessório. Segurança Jurídica. Jurisprudência. Princípios.

REZENDE, Kalinne Marques. **SOCIO-AFFECTIVE PATERNITY: RECOGNITION AND ITS IMPACTS ON SUCCESSION LAW**. Year. 2025. 48 pages. Undergraduate Thesis – Faculdade de Sorriso - FASIPE.

ABSTRACT

Socio-affective parenthood as a form of family bond legitimized by Brazilian jurisprudence, notably by the STF (Federal Supreme Court) and STJ (Superior Court of Justice), which even admits multi-parenthood. The study focuses on the importance of recognizing socio-affective parenthood and its implications in succession law, analyzing changes in contemporary family structures. The general objective of the work is to analyze the recognition of this form of kinship and its impacts on succession law, considering the transformations in contemporary family structures. Thus, it emphasizes the need to update the legal system to address new family configurations, promoting equity and legal security, particularly in the realm of succession, given that the absence of specific regulations fosters uncertainty and potential conflicts between biological and socio-affective heirs. The methodology adopted is based on bibliographic analysis, including doctrine, legislation (Civil Code and Federal Constitution), and jurisprudence from the higher courts (STF and STJ), through qualitative research using academic articles, books, and court decisions. It concludes that, although the recognition of socio-affective parenthood is consolidated, legal gaps persist that generate uncertainty in succession matters, requiring judicial action guided by the principles of human dignity, affectivity, and equality.

Keywords: Socio-Affective Parenthood. Succession Law. Legal Security. Jurisprudence. Principles.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
1.1 Justificativa	10
1.2 Problemática	11
1.3 Objetivos	12
1.3.1 Geral.....	12
1.3.2 Específicos	13
2. REVISÃO DE LITERATURA.....	13
2.1 Paternidade socioafetiva	14
2.2 Origem	16
2.3 Resolução do CNJ que autoriza reconhecimento extrajudicial.....	19
2.4 Decisões	21
2.5 Consequências patrimoniais e extrapatrimoniais do reconhecimento do vínculo socioafetivo	31
3 MATERIAL E MÉTODOS	34
4. RESULTADOS E DISCUSSÕES	35
4.1 Direito sucessório	35
4.1 Direitos entre pais e filhos	36
4.2 Problemas na Ordem Prática.....	37
5. CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS	42

1. INTRODUÇÃO

A paternidade socioafetiva ganhou destaque atualmente refletindo a evolução das estruturas familiares e a nova visão de filiação na sociedade contemporânea. A construção tradicional da família, baseada majoritariamente no vínculo biológico advindo do casamento vem desafiando as noções tradicionais de filiação nas quais o afeto e a criação conjunta assumem um papel central, o que foi inclusive privilegiado em nossa Constituição Federal onde a mesma enfatiza o Princípio da Afetividade como fundamento do Direito de Família.

Nesse contexto a paternidade socioafetiva surge como uma modalidade de vínculo familiar que visa atender à realidade social vigente, considerando as diversas modalidades de família que se constituíram ao longo do tempo até a sociedade moderna. O Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece a paternidade socioafetiva como um tipo de vínculo parental permitindo inclusive o reconhecimento de filiação simultânea fundamentado na origem biológica com os próprios efeitos jurídicos e decide que é possível a existência dessa dupla paternidade.

A decisão do STF abordando o reconhecimento da paternidade socioafetiva, estabeleceu a seguinte tese no tema de Repercussão Geral (Tema n.º 622 - RE n.º 898.060): “A paternidade socioafetiva declarada ou não em registro público não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (STF, 2016).

Ao decidir sobre o mérito da questão, o STF optou por não estabelecer uma hierarquia entre as diferentes formas de vínculo parental (biológico e socioafetivo), mas sim reconhecer a possibilidade de que ambas as paternidades possam coexistir.

A filiação socioafetiva reconhecida pela legislação brasileira representa um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças e dos familiares. Essa modalidade de filiação garante que independentemente da origem biológica, todos os filhos tenham acesso a direitos e deveres equivalentes tais como os privilégios, especialmente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Essa atual modalidade de filiação resulta em uma ampliação do número de herdeiros e em uma reavaliação das estruturas patrimoniais e da divisão de bens. A possibilidade de receber herança tanto dos pais biológicos quanto dos pais socioafetivos levanta questões sobre a ausência de uma legislação específica que regule todas as formas

e condições para esse recebimento. Essa falta de regulamentação pode gerar várias situações, sendo uma delas defendida por alguns doutrinadores, o de enriquecimento sem causa uma vez que o indivíduo poderia estar integrado a dois inventários como descendente.

Para o reconhecimento da paternidade socioafetiva é necessário apresentar provas robustas que demonstrem a existência de um vínculo afetivo intenso e duradouro. Ao ser reconhecida, são estabelecidos vínculos familiares que conferem direitos como os alimentícios, sociais, protetores ou patrimoniais no qual a constituição estabeleceu a igualdade entre todos os filhos independentemente de sua origem o que, inclusive está positivado no artigo 1.596 do Código Civil (C.C), que privilegia o Princípio da Igualdade na esfera da filiação ou seja não pode haver distinção dos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, os quais terão os mesmos direitos e qualificações proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Sendo assim o reconhecimento da dupla paternidade/maternidade concatenado com o Princípio da Igualdade entre todos os filhos, a priori indicam como uma das consequências o direito sucessório com relação ao pai socioafetivo.

Se reconhecido o direito sucessório no caso da dupla paternidade/maternidade, a lei não traz qualquer regulamentação legal sobre o tema até mesmo por se tratar de questão recente no Direito Civil Brasileiro a possibilidade de registro da dupla paternidade/maternidade.

A ausência de uma lei específica não significa que não existam direitos e tampouco impede que se obtenham consequências jurídicas a partir de uma situação específica. Muitas vezes essa lacuna é preenchida pela jurisprudência que deve garantir a proteção e assegurar os direitos.

É importante destrinchar como ficará a cadeia sucessória já que tal reconhecimento aumenta o número de parentes em linha reta/colateral de mesma linha (dois pais, duas mães, quatro avós paternos, quatro avós maternos e assim, sucessivamente).

1.1 Justificativa

A pesquisa revela-se de suma importância pois aborda questões relativas à inclusão, à equidade e aos direitos dos indivíduos que desempenham o papel de pai em

relação aos filhos, independentemente de laços sanguíneos. É essencial reconhecer esse vínculo construídos ao longo do tempo para que sejam formalmente respeitados originando assim todos os direitos e deveres inerentes a esse reconhecimento. Procura-se aprofundar na reforma do direito sucessório, visando o fortalecimento da justiça e da equidade nas relações de família.

A necessidade de discutir e compreender como o Direito deve se adaptar a essa nova realidade familiar garantindo direitos e deveres apropriados aos pais socioafetivos e a seus filhos é fundamental. Para isso é necessário analisar as lacunas existentes na legislação atual, tais como as implicações jurídicas do reconhecimento da paternidade socioafetiva nas questões de herança e sucessão.

As contribuições desta pesquisa alcançam tanto a sociedade quanto a comunidade acadêmica. Para a sociedade, o estudo proporciona uma reflexão aprofundada sobre o tema, promovendo maior conscientização acerca da relevância das relações familiares afetivas e de suas implicações no campo jurídico. Para a academia, a pesquisa constitui um referencial para futuros estudos e debates, incentivando a produção de conhecimento sobre questões contemporâneas relacionadas ao Direito de Família e às transformações legislativas. Em suma, o tema proposto é de extrema relevância pois busca promover um entendimento mais amplo e justo das relações familiares na sociedade atual, especialmente no que tange ao vínculo socioafetivo e seus desdobramentos no direito sucessório considerando que não há previsão legal para tal.

1.2 Problemática

A paternidade socioafetiva caracterizada pela relação de filiação fundada em afeto e cuidado entre duas pessoas mesmo na ausência de vínculo biológico causa importantes reflexões no contexto do direito sucessório. Este reconhecimento muitas vezes formalizado por meio de registros legais, assegura direitos e deveres que vão além da questão biológica.

A legislação atual concentra-se predominantemente nas estruturas familiares tradicionais e não oferece diretrizes claras para lidar com as nuances da multiparentalidade. A falta de normas específicas torna-se um desafio significativo uma vez que em famílias compostas por múltiplas figuras parentais, pode haver ambiguidades

sobre direitos e deveres sucessórios. Atualmente as regras para o direito sucessório estão dispostas nos artigos 1.829 e seguintes do Código Civil.

O artigo 1.829 do C.C prevê a concorrência dos descendentes e dos ascendentes com o cônjuge estabelecendo o seguinte: descendentes e cônjuge ou companheiro ascendentes e cônjuge ou companheiro, cônjuge sozinho, colaterais até o quarto grau e companheiro e por fim o companheiro sozinho.

Está previsto no artigo 1.830 do C.C, que somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se ao tempo da morte do outro não estavam separados judicialmente, ou separados de fato há mais de dois anos.

Na sucessão do cônjuge há algumas regras específicas sendo tratados no artigo 1.832 CC, o qual dispõe que “em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança se for ascendente dos herdeiros com que concorrer”. Já o artigo 1837 reza que “concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente ou se maior for aquele grau”.

O direito das sucessões é o conjunto de regras e princípios que regulamentam a transmissão do patrimônio de alguém que faleceu aos seus sucessores. Neste sentido, surgem questões relevantes: como o reconhecimento da paternidade socioafetiva influencia as disposições sucessórias em casos de multiparentalidade considerando a ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro?

Ainda mais considerando-se o aumento significativo de herdeiros necessários na linha ascendente (quatro avós paternos e quatro maternos) e também a ampliação na linha descendente. Haverá igualdade entre os parentes socioafetivos?

1.3 Objetivos

1.3.1 Geral

Estudar o reconhecimento da paternidade socioafetiva e seus impactos no direito sucessório, visando compreender as repercussões jurídicas e sociais decorrentes dessa modalidade de relação familiar.

1.3.2 Específicos

- a) Estabelecer os fundamentos jurídicos que sustentam o reconhecimento da paternidade socioafetiva no ordenamento legal brasileiro.
- b) Descrever as implicações do reconhecimento da paternidade socioafetiva nas normas de sucessão.
- c) Contextualizar a evolução histórica do conceito de paternidade socioafetiva e sua aceitação na jurisprudência brasileira.
- d) Comparar as diferenças entre a paternidade biológica e a socioafetiva em relação à sucessão.
- e) Analisar as implicações jurídicas da não homologação da paternidade socioafetiva em inventários, especialmente quando um indivíduo pleiteia a condição de herdeiro e o juízo não reconhece o vínculo afetivo estabelecido.

2. REVISÃO DE LITERATURA

O Código Civil de 1916 estipulou que a família tradicional era baseada no poder estatal, inteiramente dirigida por figuras masculinas, o pai, o chefe da família, quem tomava todas as decisões e tinha a responsabilidade de proteger seus membros.

A Constituição de 1988 regula a igualdade de direitos dos homens e das mulheres numa sociedade conjugal, e a igualdade entre os filhos, independentemente de haver "extraconjugal" ou adoção, e protege de forma abrangente como entidades familiares não conjugais e como famílias monoparentais.

O direito de família é o ramo que mais se conecta com a vivência humana, pois todos vieram de um núcleo familiar e, de certa forma, permanecem ligados a ele ao longo da vida, mesmo quando formam novas famílias por meio do casamento ou da união estável. A família é reconhecida como uma entidade sociológica essencial, servindo como base do Estado e o núcleo central da organização social. Independentemente da perspectiva sob a qual se analise, a família é vista como uma instituição indispensável e sagrada, recebendo, assim, a proteção máxima do Estado (GONÇALVES, 2005).

Conforme entendimento pacificado pelo STF, em repercussão geral (Tema nº 622 – RE Nº 898.060), a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não

impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios.

O Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, menciona que, apenas os indivíduos que fazem parte da relação socioafetiva têm o direito de apresentar essa argumentação. Além disso, a paternidade socioafetiva, que foi incorporada ao sistema jurídico por meio de decisões judiciais e com base em princípios constitucionais, foi criada para proteger os interesses da pessoa reconhecida.

Os julgados do TJSP, defende a tese de que, uma vez reconhecida a multiparentalidade, não existem limitações em relação aos efeitos que podem ser gerados entre as relações socioafetivas e biológicas.

Segundo o TJMG, existiriam restrições quanto ao reconhecimento da filiação socioafetiva junto à genética, uma vez que, na certidão de nascimento, deveria ser incluído o termo "pai socioafetivo", sem implicações patrimoniais ou sucessórias. Assim sendo, preservar a interpretação da instância inicial equivaleria a conceder uma posição de filiação inferior em comparação aos outros descendentes.

Diante das mudanças ocorridas, os tipos de instituições familiares são hoje cada vez mais diversificados, e o conceito de família na legislação pertinente também se tornou mais amplo, surgindo diferentes tipos de famílias, não só através de laços de sangue, mas também de afeto. A filiação está prevista atualmente no Art. 1593 do C.C, na qual consta o chamado parentesco de “outra origem”, onde reconhece outras espécies de parentesco além da adoção, acolhendo a socioafetividade.

2.1 Paternidade socioafetiva

A família foi inicialmente compreendida como uma relação espontânea e natural seguindo o modelo monogâmico. Estipula-se que a família tradicional era baseada no poder estatal consistindo em modelo patriarcal e matrimonial e era inteiramente dirigida por figuras masculinas.

Esse modelo era constituído pelo pai, considerado o chefe da família responsável por todas as decisões e pela proteção de seus membros. As previsões legais e os fundamentos abarcados no Código Civil de 1916 se tornaram ineptos para a configuração contemporânea da família.

O referido Código Civil tratava as diferentes formas de filiação de forma desigual. No topo da hierarquia, os filhos legítimos concebidos durante o casamento seguidos dos filhos legitimados, gerados ou nascidos anteriormente à união matrimonial dos pais e por fim os ilegítimos, frutos de relacionamentos fora do casamento resultantes de relações extraconjugais.

Conforme observa a autora Daniela Braga Paiano, “a tradição civilista é fruto de uma sociedade patriarcal na qual apenas os filhos advindos de uma relação matrimonializada é que poderiam ser reconhecidos. Os demais não tinham nenhum direito e ficavam marginalizados.”

A família é definida pela autora Maria Berenice Dias como uma “construção cultural, que dispõe de estruturação psíquica na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função, tendo o lugar de pai, lugar de mãe, lugar de filho, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente” (2011, p. 27).

O papel do genitor na estrutura familiar e no desenvolvimento psicoemocional dos filhos está intrinsecamente ligado às suas responsabilidades legais e afetivas, sendo fundamental para o crescimento saudável dos menores. Segundo o art. 1634, do CC, o genitor possui deveres de sustento, educação, guarda e convivência assumindo uma posição de cuidado integral e de apoio à formação do caráter e dos valores dos dependentes.

Nesse contexto, o art. 1596 do mesmo dispositivo, parafraseando o artigo 227, §6º, da Constituição Federal estabelece que todos os descendentes independentemente de sua origem possuem os mesmos direitos e qualificações, proibindo quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Esse princípio assegura a igualdade entre os filhos reforçando que as responsabilidades dos genitores se aplicam de maneira uniforme, independentemente da natureza do vínculo parental. Ademais, o artigo 1630 estabelece que os filhos fiquem sujeitos ao poder familiar enquanto forem menores de idade, ou seja, menores de dezoito anos.

A figura do genitor exerce papel essencial na formação de vínculos afetivos, contribuindo para a segurança emocional e o bem-estar do infante. No âmbito do Direito de Família, do Estatuto da Criança e do Adolescente o exercício do poder familiar atribui ao genitor a responsabilidade de promover o desenvolvimento integral do menor garantindo-lhe um ambiente harmonioso e protegido contra abusos ou negligências.

De acordo com a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), é imprescindível que ambos os pais assegurem direitos à educação, saúde, lazer, convivência familiar e social promovendo assim uma base sólida para o crescimento equilibrado.

Portanto, o papel do genitor ultrapassa a mera provisão financeira, assumindo uma função formadora, educativa e de suporte emocional. A Constituição Federal de 1988 representou um marco ao regular a igualdade de direitos entre homens e mulheres na sociedade conjugal bem como a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem - seja de relação extraconjugal, adoção, pais solteiros ou outras formas.

Sendo assim, protegeu amplamente as espécies de entidades familiares incluindo as não conjugais e as famílias monoparentais. Com o passar do tempo diversos modelos familiares surgiram e se espalharam pelo mundo passando por alterações e inspirando novas formas (WALD, 1998).

2.2 Origem

Com as transformações ocorridas no âmbito do Direito de Família relativas às possibilidades de dissolução do casamento como a separação judicial e o divórcio observaram-se mudanças nas configurações familiares, de modo que os vínculos afetivos passaram a se estabelecer entre enteados/enteadas e padrastos/madrastas assim como vice-versa.

Essa nova forma de constituição familiar resultou em situações em que tais laços afetivos eram desconsiderados ou relegados à marginalidade especialmente quando a criança ou adolescente possuía um pai registral reconhecido.

Nesse contexto, ao longo do processo de formação familiar onde o filho não possuía o pai registral consolidou-se uma prática informal denominada “adoção à brasileira”. Diferentemente da adoção legal essa prática não possui a capacidade de extinguir os vínculos civis estabelecidos entre o filho e seus pais biológicos os quais devem ser restabelecidos sempre que o menor manifeste seu interesse em desfazer a relação jurídica decorrente do registro irregular.

A “adoção à brasileira” ocorre quando o padrasto ou a madrastra registra o enteado como seu próprio filho, sem observar os requisitos legais de um processo formal de adoção, resultando na simulação de vínculo de paternidade tanto para fins sociais quanto jurídicos. Com o passar do tempo, começaram a surgir demandas judiciais voltadas à inclusão do pai

afetivo — o padrasto — no registro de nascimento do enteado. Inicialmente, consolidou-se um entendimento jurídico que permitia essa inclusão, desde que fosse excluído o nome do pai biológico, valorizando-se a paternidade socioafetiva como substitutiva ou complementar da filiação.

Tal postura refletia uma tentativa de adequar o ordenamento jurídico às novas configurações familiares e às complexidades das relações afetivas que passam a ocupar espaço central na definição da parentalidade. Progressivamente percebeu-se que a remoção do pai registral que efetivamente criou o filho, nutrindo afeto e dedicando cuidados poderia violar o melhor interesse da criança. Assim, a decisão sobre qual indivíduo deve permanecer registrado como pai na certidão de nascimento pode acarretar o apagamento de parte significativa da história e identidade do indivíduo.

Isso porque conforme já explicitado com a remodelagem das famílias, a dinâmica de relacionamento com os filhos passou a ser diretamente impactada. Nesse novo cenário os filhos passaram a conviver com pessoas que assumem e desempenham funções de genitores. O aumento de casos análogos e os debates judiciais geraram mobilização social, demandando um posicionamento claro sobre a questão.

Nesse contexto, apoiando-se nos princípios constitucionais previstos no artigo 226 e seguintes da Constituição Federal especialmente o da paternidade responsável e o princípio da dignidade humana, foi instaurado o Tema 622 que resultou no processamento do Recurso Extraordinário nº 898.060.

À medida que a sociedade avança é natural que o direito evolua para acompanhar essas mudanças pois a introdução do divórcio no Brasil representou um marco significativo, permitindo que homens e mulheres legalmente separados pudessem constituir novas uniões. Como consequência os filhos provenientes de casamentos anteriores passaram a conviver com os novos cônjuges de seus genitores, desenvolvendo assim vínculos afetivos.

Diante das transformações ocorridas os tipos de instituições familiares são hoje cada vez mais diversificados e o seu conceito na legislação pertinente também se tornou mais amplo, surgindo como já dito, diferentes modalidades de famílias, não só através de laços de sangue, mas também de afeto.

Para Maurício Bunazar (p. 73):

“a partir do momento em que a sociedade passa a encarar como pais e/ou mães aqueles perante os quais exerce a posse do estado de filho, juridiciza-se tal

situação, gerando, de maneira inevitável, entre os participantes da relação filial direitos e deveres; obrigações e pretensões; ações e exceções, sem que haja nada que justifique a ruptura da relação filial primeva”.

O Código Civil de 2002 modificou o conceito de pátrio poder para poder familiar, conferindo a ambos os pais direitos e obrigações relativas ao bem-estar dos seus filhos, permitindo-lhes decidir conjuntamente sobre o que é mais conveniente para a família.

Preceitua o Código Civil, em seu art. 1.593, que o parentesco é natural, biológico ou civil, de outra espécie onde reconhece outras espécies de parentesco além da adoção, acolhendo a socioafetividade. Diante disso, as estruturas familiares atuais não mais se restringem ao formalismo jurídico ou ao sacramento religioso, mas coloca-se em discussão valores como amor, afeto, companheirismo e respeito entre seus membros. Com essa substituição nascem deveres e responsabilidades equivalentes aos da paternidade ou maternidade legal. Isso porque a sociedade muda, a família se altera e o Direito deve acompanhar essas transformações.

A paternidade socioafetiva, portanto, consiste no tratamento que independe de imposição legal ou vínculo sanguíneo com a criança, fundamentando-se no afeto, no cuidado e na relação que assume a natureza de paternidade ou maternidade. Nesse contexto, a paternidade socioafetiva surge como uma modalidade de vínculo familiar que visa atender à realidade social vigente, considerando as diversas modalidades de família que se constituíram na sociedade moderna.

Dessa forma demonstra como o afeto, elemento essencial às relações humanas, especialmente no que diz respeito ao desenvolvimento da criança, influencia o direito das famílias, reconhecida pela legislação brasileira, representa um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças e dos familiares. Essa modalidade de filiação garante que independentemente da origem biológica, todos os filhos tenham acesso a direitos e deveres equivalentes privilegiando especialmente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Conforme a jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão (BVerfGE 45, 187), a dignidade humana consiste no reconhecimento do ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de autodeterminar-se e aprimorar-se em liberdade. Nesse sentido, a livre escolha dos projetos de vida pelo indivíduo prevalece sobre qualquer disposição legal que imponha modelos pré-estabelecidos ou resultados pré-determinados pelo poder legislativo.

Um indivíduo jamais poderá ser instrumentalizado para servir aos fins do poder público. Por isso, o direito à busca da felicidade protege o indivíduo contra tentativas do Estado de impor modelos legais pré-concebidos à sua vida familiar.

O Direito não pode negar proteção a arranjos familiares não regulamentados sobretudo nos casos de multiparentalidade. Por isso tanto os laços afetivos quanto os biológicos devem ser reconhecidos simultaneamente, garantindo tutela jurídica completa em respeito à dignidade humana, previsto no art. 1º, III da CF e à paternidade responsável previsto no art. 226, § 7º, CF.

A paternidade responsável na perspectiva da dignidade humana e na busca pela felicidade, impõe o acolhimento tanto dos vínculos socioafetivos quanto daqueles originados de ascendência biológica, sem impor uma escolha entre eles quando o melhor interesse da criança ou do adolescente for o reconhecimento jurídico de ambas as relações.

A paternidade socioafetiva vem refletindo a evolução nas estruturas familiares e a nova visão de filiação na sociedade contemporânea, nas quais o afeto e a criação conjunta assumem um papel central, o que foi privilegiado na Carta Magna que enfatiza o Princípio da Afetividade como fundamento do Direito de Família.

Nesse contexto, essa modalidade de filiação surge como um tipo de vínculo familiar que visa atender à realidade social vigente, é reconhecida pela legislação brasileira e representa um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças e dos familiares. Essa modalidade de filiação garante que independentemente da origem biológica, todos os filhos tenham acesso a direitos e deveres equivalentes. Todavia todas as mudanças trazem benefícios e em contrapartida problemas práticos em sua aplicação, o que se verá nos próximos tópicos.

2.3 Resolução do CNJ que autoriza reconhecimento extrajudicial

O reconhecimento da paternidade socioafetiva pode ocorrer de duas formas: extrajudicial ou judicial. Para aliviar a sobrecarga existente no Poder Judiciário, diversos procedimentos relacionados ao Direito de Família passaram a ser realizados por meio de registros em cartórios, anteriormente tramitados exclusivamente na esfera judicial.

A formalização da multiparentalidade pode ocorrer tanto por vias judiciais quanto extrajudiciais, no âmbito judicial essa via é adotada em situações de conflito entre as partes

ou quando há particularidades que exigem decisão do Poder Judiciário para validar o reconhecimento do vínculo multiparental.

Por outro lado, nos processos extrajudiciais, essa forma é caracterizada pela agilidade e simplicidade uma vez que exige um acordo entre as partes e a comprovação da relação afetiva entre elas permitindo o reconhecimento em cartório.

Surgindo assim o Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que autoriza o reconhecimento espontâneo e a averbação da paternidade ou maternidade socioafetiva. Essa normativa possibilita a realização do procedimento de forma voluntária, desde que preenchidos certos requisitos e sem necessidade de intervenção judicial.

Entretanto, para esclarecer pontos controversos o Provimento nº 63 foi alterado pelo Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019, que estabeleceu critérios mais detalhados para a formalização desse reconhecimento.

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

§ 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.

Art. 11 - § 4º Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.

No art. 14, do mesmo Provimento prevê que somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno; e em caso de inclusão de mais de um ascendente socioafetivo o mesmo deverá tramitar em via judicial.

Diante de debates abrangentes reconhece-se que a parentalidade de natureza socioafetiva e a multiparentalidade podem ser formalizadas também na via extrajudicial, desde que respeitado o limite de idade mínimo, a demonstração do vínculo afetivo e a condição de que o reconhecimento seja feito de forma unilateral ou seja que apenas acrescente-se um pai ou uma mãe e nunca dois e ainda com parecer favorável do Ministério Público.

2.4 Decisões

Já no âmbito judicial verifica-se que a jurisprudência brasileira tem consolidado o entendimento de que a paternidade socioafetiva constitui forma legítima de parentesco civil amparada pelo art. 1.593, C.C, onde admite-se o parentesco decorrente de “outra origem”, além da consanguinidade.

Esse reconhecimento ocorre tanto em vida, intervivos, quanto após o falecimento do suposto genitor, post mortem, com base no vínculo de filiação evidenciado pela posse do estado de filho. Manifesta-se de forma clara, através do tratamento com o filho, o uso do nome da família e o reconhecimento social e público da relação de filiação.

A multiparentalidade reflete as transformações sociais e jurídicas em relação aos conceitos de família e filiação. Embora a Constituição Federal de 1988 não mencione expressamente a multiparentalidade, o ordenamento jurídico brasileiro tem evoluído para reconhecer essa realidade.

A Constituição ao reconhecer a família como base da sociedade art. 226, § 3º e § 4º, e ao garantir a proteção integral da criança e do adolescente art. 227, fornece o suporte para a interpretação da multiparentalidade como um direito. A dignidade da pessoa humana, outro princípio fundamental para a proteção de vínculos familiares baseados no afeto.

O artigo 227, § 6º, CF, dispõe que é vedada qualquer forma de discriminação e hierarquização entre as diferentes espécies de filiação, promovendo assim a igualdade de direitos e o reconhecimento da diversidade nas relações familiares.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Embora haja consenso quanto ao reconhecimento da filiação socioafetiva, passaram a surgir situações em que o vínculo biológico estava plenamente estabelecido, e a pessoa manifestava interesse em reconhecer também um segundo vínculo afetivo, sem, contudo, excluir o biológico. Diante dessa controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.333.086/RO, entendeu que deveria prevalecer apenas a filiação biológica no caso concreto, uma vez que a filha pleiteava a anulação do registro civil para retirar o pai socioafetivo e reconhecer exclusivamente o pai biológico. Nesse processo o pai socioafetivo não apresentou defesa, levando o Superior Tribunal de Justiça a determinar a exclusão dele e a inclusão do pai biológico, esse caso foi julgado antes da discussão chegar à corte constitucional.

Em outro caso decorrente do REsp 1674849/RS, o STJ manteve o pai registral (socioafetivo) em caráter de proteção ao direito futuro da criança de investigar a paternidade e de eventualmente reconhecer o pai biológico, onde questionava-se a filiação havido de uma relação extraconjugal. Assim decidiu-se pela preservação do vínculo registral estabelecido, mesmo diante das controvérsias.

No segundo julgamento o STF já havia se posicionado favoravelmente em relação a fixação da tese da possibilidade de concomitância da paternidade biológica e socioafetiva. Isto porque ao mencionar que o pai biológico não tinha o desejo de ser pai e com isso não o inserir como tal, é como se corte estivesse prestigiando uma conduta irresponsável de pais que não assumem seu papel, permitindo que o filho ingresse

novamente com uma ação para inserir o pai biológico no registro, apenas quando atingir a maioridade e afastar pai e filha por 18 anos ou mais.

A discussão com viés constitucional chegou ao STF como sobredito, que firmou o entendimento de que o reconhecimento da paternidade socioafetiva não é excluído pela coexistência de vínculo biológico, admitindo-se a multiparentalidade conforme estabelecido pelo Tema 622 do Supremo Tribunal Federal (RE 898.060/SC), ementa a seguir:

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presumtiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser

humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por

doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*).

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (*dual paternity*), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade.

Doutrina.

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Tema

622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica.

Tese

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

(BRASIL. STF, Tribunal Pleno. Acórdão RE 898060 RE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.08.2017).

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece a paternidade socioafetiva como um tipo de vínculo parental, permitindo inclusive o reconhecimento de filiação

simultânea fundamentado na origem biológica, com os próprios efeitos jurídicos, e decide que é possível a existência dessa dupla paternidade.

A decisão do STF no Recurso Extraordinário 898.060/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, representou um marco no Direito de Família brasileiro ao reconhecer a possibilidade de coexistência entre a paternidade socioafetiva e a biológica. O caso discutia a compatibilidade desses vínculos parentais questionando se o reconhecimento de um impediria o outro.

O STF, por maioria, firmou o entendimento de que a filiação socioafetiva — esteja ela formalizada ou não — não impede o reconhecimento simultâneo da filiação biológica, garantindo-se os efeitos jurídicos decorrentes de ambas. No julgamento, destacaram-se princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e o direito à busca da felicidade, ressaltando que o indivíduo não deve ser limitado por modelos familiares previamente definidos pelo Estado. Ao consagrar a possibilidade de reconhecimento concomitante dos vínculos de parentalidade, introduziu avanços significativos na conformação do direito às famílias brasileiras. Essa orientação jurisprudencial assegura a proteção integral da identidade da criança, garantindo o acesso tanto à sua origem genética quanto à história afetiva construída, elementos fundamentais para seu desenvolvimento pessoal e formação subjetiva.

Baseada nos valores da dignidade e do afeto, a decisão busca equilibrar a lei com as diferentes formas de relações familiares, indo além de regras antigas. Portanto, ajuda a dar segurança jurídica fornecendo parâmetros para a regularização registral, definição de pensão e transmissão de direitos sucessórios sem criar hierarquias.

A Corte superou a visão tradicional que hierarquizava os tipos de filiação, alinhando-se à pluralidade das relações familiares contemporâneas. Reafirmou o princípio da paternidade responsável, expresso no art. 226, §7º, da CF, que exige a tutela jurídica ampla de todos os vínculos parentais independentemente de sua natureza. Definindo assim, conforme julgado do STF, a socioafetividade consolida-se como expressão da dignidade da pessoa humana e da realidade dos arranjos familiares, com reflexos sucessórios e patrimoniais.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) tem reconhecido a validade da paternidade socioafetiva como uma expressão legítima das relações pautadas no afeto, independentemente do vínculo biológico.

Decisões recentes evidenciam a aplicação tanto em situações envolvendo pessoas vivas quanto no contexto posterior à morte, sempre fundamentadas nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e do melhor interesse do menor.

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. REQUISITOS CONFIGURADOS. VÍNCULO DE FILIAÇÃO EVIDENCIADO PELA POSSE DO ESTADO DE FILHO. VONTADE INEQUÍVOCA DO FALECIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. COMPORTAMENTOS TÍPICAMENTE FAMILIARES EXTERIORIZADOS. CONVIVÊNCIA COM O PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. TEMA 622 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a Ação Declaratória de Paternidade Socioafetiva Post Mortem, reconhecendo o vínculo paterno entre o falecido Maurício Cossich e o autor, com condenação dos réus ao pagamento de custas e honorários.

II. Questão em discussão

Verificar se há elementos suficientes para o reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem, especialmente quanto à posse do estado de filho e à existência de manifestação de vontade, ainda que tácita, do falecido.

III. Razões de decidir

A parentalidade socioafetiva é forma legítima de parentesco civil, prevista no art. 1.593 do CC/2002, e exige o vínculo afetivo consolidado na convivência e reconhecido socialmente.

A prova testemunhal confirmou o trato público e contínuo de pai e filho entre o autor e o falecido, inclusive com reconhecimento pelos próprios familiares. A alegação de conhecimento e vínculo do autor com seu genitor biológico não impede o reconhecimento do vínculo socioafetivo, conforme Tema 622 da Repercussão Geral do STF.

O conjunto probatório demonstrou a posse do estado de filho, revelando a existência de vínculo de filiação socioafetiva consolidado ao longo dos anos.

IV. Dispositivo e tese

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

A paternidade socioafetiva post mortem pode ser reconhecida judicialmente quando comprovada a posse do estado de filho e o trato público e contínuo da relação paterno-filial.

O vínculo de filiação socioafetiva não é excluído pela existência de relação com o pai biológico, admitindo-se a multiparentalidade (Tema 622 do STF). (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Privado. 1052370-32.2020.8.11.0041. Relator Rubens de Oliveira Santos Filho, Julgado em 25/07/2025, Publicado no DJE 25/07/2025).

O entendimento TJMT reafirma que não há distinção jurídica entre paternidade biológica e socioafetiva garantindo a equivalência de direitos e efeitos, inclusive no âmbito sucessório. Para tanto, o reconhecimento do laço afetivo deve estar devidamente comprovado por elementos como convivência pública e contínua, tratamento familiar e aceitação social.

Ementa: DIREITO CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. DOIS RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. MULTIPARENTALIDADE. MELHOR INTERESSE DO MENOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CAUSALIDADE. RECURSO DE RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO DE OLIVEIRA E OUTRO PROVIDO. RECURSO DE MARTIN ALFRED GUTZENBERG DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recursos de Apelação Cível interpostas por Rodrigo Magalhães Coutinho de Oliveira e outra, e por Martin Alfred Mutzenberg, contra sentença da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Várzea Grande, que julgou procedente o pedido de reconhecimento da paternidade socioafetiva em favor do menor E. M., incluindo o nome do padrasto no registro civil da criança.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão:

(i) saber se é juridicamente válida a inclusão do nome do pai socioafetivo no registro civil do menor, diante da discordância do genitor biológico e da alegação de possíveis prejuízos na esfera internacional; (ii) saber se é cabível a condenação do genitor biológico ao pagamento de honorários sucumbenciais, mesmo em ação de jurisdição voluntária, diante da resistência oposta ao pedido.

III. Razões de decidir

3. Ficou demonstrado o vínculo socioafetivo consolidado entre o menor e o padrasto, caracterizado por convivência contínua desde o nascimento da criança, afeto recíproco e reconhecimento espontâneo da figura paterna pelo infante. 4. A alegação de prejuízos internacionais não foi acompanhada de

elementos probatórios mínimos quanto à existência de norma estrangeira impeditiva, conforme exige o art. 13 da LINDB e o art. 373 do CPC/2015, não havendo demonstração de risco efetivo à cidadania ou herança. 5. A multiparentalidade é juridicamente admitida, desde que atendido o melhor interesse do menor, conforme orientação fixada pelo STF no RE 898.060. 6. Quanto aos honorários, embora se trate de ação de jurisdição voluntária, a resistência processual injustificada do genitor biológico, inclusive com interposição de apelação, autoriza a condenação ao pagamento da verba sucumbencial, com base no princípio da causalidade.

IV. Dispositivo e tese 7. Recurso de Martin Alfred Mutzenberg desprovido. Recurso de Rodrigo Magalhães Coutinho de Oliveira e outra provido para condenar o apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 5.000,00, observada a gratuidade de justiça. Tese de julgamento: “1. A multiparentalidade pode ser reconhecida judicialmente em favor do menor, desde que demonstrado vínculo afetivo estável, ainda que haja discordância do genitor biológico, ausente prova de prejuízo concreto. 2. É cabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, mesmo em ação de jurisdição voluntária, quando houver resistência injustificada ao pedido inicial.”

(BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Privado. 1019452-09.2019.8.11.0041. Relator Marcio Vidal, Julgado em 31/03/2025, publicado no DJE 31/03/2025).

No reconhecimento post mortem, é essencial a demonstração de uma relação socioafetiva consolidada, considerando à vontade, ainda que tácita, do falecido, mediante prova testemunhal, documentos e registros familiares. Em relação à sucessão o TJMT exige comprovação documental e decisão judicial específica para garantir a segurança jurídica na partilha evitando conflitos ou violações ao devido processo legal.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO JUDICIAL DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. RETIFICAÇÃO REGISTRAL PARA INCLUSÃO DE PAI BIOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JURÍDICO HÁBIL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a habilitação como herdeiro no inventário do espólio. O agravante alegou paternidade

socioafetiva com o falecido, invocando a multiparentalidade, apesar de ter promovido anteriormente a retificação de seu registro civil para inclusão do pai biológico, sem manutenção do vínculo jurídico com o pai registral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se é possível a habilitação de herdeiro no inventário com base exclusivamente em alegada paternidade socioafetiva, sem registro civil ou prévio reconhecimento judicial do vínculo, especialmente após a retificação do assento de nascimento para exclusão do pai afetivo e inclusão do pai biológico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem, quando não registrado e diante da oposição de herdeiros, exige prévia decisão judicial declaratória, com ampla instrução probatória e contraditório, nos termos do devido processo legal.

A retificação registral que exclui o pai afetivo e inclui o pai biológico afasta a presunção de vínculo jurídico com o falecido, tornando imprescindível o ajuizamento de ação própria para fins de habilitação sucessória.

O ingresso direto no inventário sem título jurídico válido compromete a segurança jurídica e pode causar prejuízo aos demais herdeiros, que não participaram da discussão sobre a alegada filiação.

A jurisprudência reconhece que a discussão sobre paternidade socioafetiva post mortem, com reflexos patrimoniais, não pode ser processada diretamente nos autos do inventário, devendo ser remetida às vias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

A habilitação de herdeiro com base em paternidade socioafetiva post mortem, quando ausente o registro civil e havendo oposição de herdeiros, exige prévio reconhecimento judicial do vínculo em ação própria.

A retificação do registro civil para inclusão de pai biológico, com exclusão do pai afetivo, rompe o vínculo jurídico anterior, não sendo possível invocar a multiparentalidade sem título válido.

O deferimento da habilitação em inventário exige título jurídico hábil que comprove a filiação no momento do óbito, sob pena de violação ao devido processo legal e à segurança da partilha.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 628, §2º; CF/1988, art. 5º, LIV.

(BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Privado. 1010928-39.2025.8.11.00001. Relator Anglizay Solivan de Oliveira, Julgado em 13/06/2025, publicado no DJE 13/06/2025).

2.5 Consequências patrimoniais e extrapatrimoniais do reconhecimento do vínculo socioafetivo

A relação de filiação fundamenta-se no princípio da igualdade jurídica entre os descendentes, assegurando que não haja discriminação baseada na origem familiar ou na forma de vínculo com os genitores. Essa garantia está prevista no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, bem como no artigo 1596 do Código Civil, refletindo um avanço na harmonização entre o ordenamento jurídico e as transformações sociais ocorrentes.

Segundo Louzada (p. 30):

(...) as novas formas de família possibilitaram um novo rumo nas relações de parentalidade e filiação, passando-se de um modelo estritamente estanque para uma visão multiplicadora, onde se tenta adequar as novas formas de filiação à realidade contemporânea”

A concepção tradicional que restringia o registro de responsáveis legais a um único indivíduo (monoparentalidade) ou dois (biparentalidade), é substituída por uma estrutura ampliada, permitindo que o menor tenha, em casos de multiparentalidade, três ou mais responsáveis legais. Uma vez reconhecidos esses laços surgem efeitos jurídicos, tanto de natureza patrimonial quanto extrapatrimonial.

No que tange aos efeitos extrapatrimoniais destaca-se inicialmente a inserção do nome do genitor no registro de nascimento do filho, como reconhecimento formal de vínculo jurídico, este procedimento decorre de qualquer ato de reconhecimento de filiação, seja voluntário ou decorrente de decisão judicial, consolidando de forma oficial a relação de parentalidade.

Sempre que um genitor é incluído no registro civil seu nome passa a fazer parte da certidão de nascimento, refletindo a formalização do laço filial e conferindo ao responsável o direito de exercer seus deveres e deveres correlatos, bem como assegurar a identidade e os direitos civis do menor.

No âmbito da formação de parentesco com três famílias, é possível observar diferentes configurações de vínculos familiares, em casos de monoparentalidade, o menor

terá constitucionalmente ou por previsão legal, referências de parentesco com dois avós, especificamente aqueles que estejam registrados na certidão da genitora.

Na biparentalidade, o menor possui uma relação de parentesco com quatro avós, um número que se amplia na multiparentalidade, na qual o filho possui três genitores, contabilizando nesse cenário seis avós, dependendo dos registros existentes de cada responsável. Essa configuração evidencia a multiplicidade de relações familiares e o impacto que ela possui na formação do núcleo filial influenciando também questões de convivência, herança e responsabilidades civis.

No que concerne ao impedimento matrimonial com três famílias a formação de uma multiparentalidade pode gerar obstáculos relacionados à regularidade civil do vínculo matrimonial levando à necessidade de adaptações na legislação e no entendimento jurídico acerca dos impedimentos e direitos, especialmente no que se refere à proteção de menores e à estabilidade familiar.

Essas situações podem demandar interpretações específicas por parte do Poder Judiciário sob o enfoque de melhor interesse da criança, buscando equilibrar os direitos de todos os envolvidos e assegurar a efetividade dos princípios constitucionais aplicáveis à proteção da família. No tocante à regulamentação de guarda e convivência, a legislação civil prevê como regra, a guarda compartilhada, que pode ser adotada por acordo entre os responsáveis ou por decisão judicial fundamentada no melhor interesse do menor.

Nessa modalidade a criança terá uma residência principal enquanto os cuidados e responsabilidades relativas à sua formação e bem-estar serão divididos entre os responsáveis, promovendo a continuidade das relações familiares e a manutenção de vínculos afetivos sólidos. Além de assegurar o direito à convivência familiar, a aplicação da guarda compartilhada visa garantir que o menor mantenha laços equilibrados e contínuos com todos os responsáveis, promovendo um ambiente de estabilidade emocional e segurança afetiva para seu desenvolvimento integral.

No âmbito patrimonial, os principais efeitos envolvem alimentos, previdência e sucessão, apresentando implicações jurídicas distintas e complexas em relação aos direitos e deveres dos responsáveis e do menor.

Em relação aos alimentos, o filho poderá solicitar pensão alimentícia de um ou de ambos os genitores, o cálculo do valor deve ser realizado de forma a atender às necessidades essenciais do requerente considerando-se fatores como moradia,

alimentação, educação, saúde e vestuário, além das possibilidades financeiras dos responsáveis.

A fixação da pensão deve buscar um equilíbrio entre o que é necessário ao beneficiário e o que os responsáveis podem contribuir, promovendo a equidade e a justiça na relação paterna e materna. Em relação à previdência atualmente não há uma regulamentação específica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que determine detalhadamente o procedimento para o pagamento de pensão por parte do órgão previdenciário ao filho ou ao responsável legal, em caso de multiparentalidade.

Contudo, há precedentes e entendimentos jurisprudenciais que indicam a possibilidade de o beneficiário, mediante apresentação de documentação comprobatória do vínculo familiar e da tempestividade no requerimento, solicitar auxílio previdenciário decorrente de pensão alimentícia. No que concerne à sucessão, diversas possibilidades podem ocorrer dependendo das circunstâncias específicas de cada caso e da legislação aplicável considerando a situação em que não haja multiparentalidade reconhecida.

Quando o filho falece sem deixar cônjuge/companheiro ou descendentes, sua herança será distribuída entre os ascendentes estes terão direito à herança, conforme o regime legal de sucessão. No cenário em que o filho seja casado e não possua descendentes, o processo de herança geralmente contempla uma divisão onde o cônjuge sobrevivente compartilha a herança com os pais do falecido, distribuindo-se os bens de acordo com a legislação vigente.

Outro caso, onde faleça seus ascendentes o filho terá direito à herança de todos eles, na hipótese de o filho ser casado e não possuir descendentes, a herança será repartida igualmente entre o cônjuge sobrevivente e os pais.

3 MATERIAL E MÉTODOS

Este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) adota a metodologia de revisão de literatura também conhecida como revisão bibliográfica. Trata-se de uma pesquisa de natureza teórica fundamentada na análise, seleção e síntese de obras acadêmicas, artigos científicos, livros, dissertações e outros documentos relevantes sobre o tema estudado. O objetivo central é mapear, compreender e discutir o conhecimento já produzido, identificando conceitos, lacunas, tendências e perspectivas no campo investigado.

Portanto o presente trabalho adota uma abordagem bibliográfica para aprofundar a compreensão do reconhecimento da paternidade socioafetiva e seus impactos no direito sucessório, no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa envolve a coleta e análise de uma variedade de fontes com o objetivo de construir um panorama abrangente do tema desde seus aspectos legais até as suas implicações sociais e psicológicas. Consistirá na coleta e análise de livros, artigos acadêmicos e documentos disponíveis na internet que tratem da temática supracitada no presente projeto, suas definições, contextos e implicações jurídicas.

Artigos acadêmicos indexados em bases de dados como a SciELO e o Google Scholar, foram analisados para identificar as principais discussões teóricas sobre a temática. A legislação brasileira vigente em especial o Código Civil e a Constituição Federal foram examinadas para identificar os dispositivos legais que tratam do tema da paternidade socioafetiva e sucessão. A jurisprudência também será explorada por meio da análise de sentenças e acórdãos proferidos por tribunais brasileiros em casos concretos envolvendo o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

A pesquisa incluirá a análise de sentenças e acórdãos que abordem casos concretos sobre o reconhecimento da paternidade socioafetiva bem como a legislação vigente que regula a matéria, se utilizará de pareceres doutrinários e jurisprudenciais.

No segmento do reconhecimento da paternidade socioafetiva encontrou-se 83200 resultados relacionados a temática em vários idiomas, entretanto apenas 40 serão selecionados para estudo, entre os selecionados estão: artigos, trabalhos e sites que contêm textos completos liberados para consulta. A análise das informações foi realizada por meio de leitura exploratória do material encontrado em uma abordagem qualitativa.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 Direito sucessório

O direito sucessório constitui um ramo do Direito Civil que regula a transferência de bens, direitos e obrigações deixado pelo de cujus aos sucessores, seja por determinação da Lei ou disposição de última vontade do morto.

Contudo, encontra respaldo em princípios constitucionais que conferem fundamentação ao seu funcionamento. Destaca-se, inicialmente, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), a qual valoriza a integridade da vida e a proteção do indivíduo.

O direito de propriedade previsto no art. 5º, XXII da CF, uma vez que seu objetivo central reside na garantia do patrimônio deixado pelo falecido configurando-se ainda como uma forma primária de aquisição de bens. Além de sua função social, previsto no art. 5º, XXIII da CF, que assegura a continuidade do uso produtivo dos bens patrimoniais, promovendo sua contribuição na geração de riquezas e na arrecadação de tributos.

Entretanto, o enfoque na proteção à família, art. 226 da CF, evidencia o papel do Direito das Sucessões na garantia da continuidade do patrimônio em benefício dos membros que compõem a comunidade familiar do de cujus. O sistema sucessório valoriza e resguarda as aquisições patrimoniais do indivíduo falecido, restringindo sua transferência a pessoas autorizadas por lei ou pela manifestação de vontade de cujus.

Previsto no art. 5º, inciso XXII e XXIII da CF, o Direito sucessório está baseado no direito de propriedade e na sua função social. Porém, mais do que isso, a sucessão tem apoio na valorização constante da dignidade da pessoa humana, seja de ponto de vista individual ou coletivo.

A sucessão mortis causa possui duas modalidades básicas, a sucessão legítima e a testamentária, previsto no art. 1784 do CC. Preconiza o art. 1788 do CC que, morrendo a pessoa sem deixar testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos.

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

4.1 Direitos entre pais e filhos

Aberta a sucessão, representada pelo falecimento do indivíduo marca o momento em que ocorre a transmissão imediata do patrimônio aos herdeiros. Essa transferência opera-se de forma automática e instantânea, conforme disposto no art. 1784 do CC, independentemente da situação fática em que se encontrem os bens, ainda que sob a posse de terceiros.

Nesse ato, confere-se ao herdeiro a condição de possuidor direto em observância ao direito de Saisine ou do princípio da transmissão ex lege dos bens hereditários. Dessa forma constata-se que a morte, a abertura da sucessão e a imediata transmissão do patrimônio constituem eventos jurídicos que se consumam em um único momento temporal.

Na ausência de um testamento a distribuição do patrimônio recai sobre os herdeiros legítimos, conforme estabelecido no artigo 1829 do CC. Essa norma determina a sucessão legítima em favor dos descendentes, ascendentes, cônjuges e colaterais até o quarto grau incluindo primos, tios-avós e sobrinhos-netos.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

A sucessão legítima possui caráter subsidiário em relação à sucessão testamentária que prevalece sempre que houver disposição de última vontade válida. No entanto, há exceção para os herdeiros necessários, que são aqueles que, por condição jurídica, obrigatoriamente acolhem, no mínimo, a metade da herança, conhecida como legítima, conforme previsto no art. 1846 do CC. O artigo 1.789 do CC dispõe que “havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.”

Os herdeiros "necessários" são os descendentes, ascendentes e cônjuges, conforme dispõe o art. 1845 do CC, a quem é reservada a metade da herança, determinando o art. 1846 do CC que "pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito a metade dos bens da herança, constituindo a legítima."

4.2 Problemas na Ordem Prática

O dispositivo legal previsto no art. 1836, § 2º, do CC, estabelece que a partilha da herança entre ascendentes deve ocorrer por linhas, metade para a linha paterna e metade para a linha materna, sem o direito de sucessão por representação na ascendência. No entanto, essa disposição não se aplica em situações de multiparentalidade uma vez que sua aplicação poderia gerar desigualdades na divisão do patrimônio.

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Quando não houver cônjuge ou companheiro e nem descendentes, a alternativa mais justa seria dividir a herança de acordo com o número de genitores, de forma proporcional, ou seja, em partes iguais para cada um.

Na hipótese de coexistência de cônjuge ou companheiro sobrevivente em concorrência com ascendentes, a legislação prevê que, na ausência de descendentes e com o falecimento de um dos cônjuges, a herança seja repartida igualmente entre os beneficiários conforme disposto no artigo 1837 do CC.

Entretanto, a legislação atual não apresenta regras específicas para casos de multiparentalidade. Caso a divisão seja feita pelo critério de linhas o resultado pode não refletir a equidade, levando a uma distribuição desigual e injusta entre as partes envolvidas.

Nesse contexto, determinando-se a partilha da herança entre ascendentes por linhas (metade para a paterna e metade para a materna), especialmente quando se busca assegurar a equidade na partilha hereditária entre familiares reconhecidos legalmente por vínculos afetivos e biológicos demonstra-se insuficiente e potencialmente injusta quando aplicada a cenários de multiparentalidade.

No cenário em que a pessoa falece sem deixar descendentes, cônjuge ou companheiro, possuindo, contudo, três genitores reconhecidos juridicamente: um pai biológico, um pai socioafetivo e a mãe biológica. Aplicando-se estritamente o critério das linhas, o patrimônio seria dividido em duas metades. A mãe, representando a linha materna, receberia 50% da herança e na linha paterna por sua vez, concentraria os outros 50%, que seriam rateados igualmente entre o pai biológico e o pai socioafetivo (25% para cada).

Tal desfecho evidencia uma disparidade material, pois a divisão por linhas, nesse caso, não reflete a proporcionalidade em relação ao número de parentes com vínculo igualmente legítimo. A solução equitativa, portanto, residiria na adoção de uma divisão por cabeça, distribuindo o patrimônio em partes iguais entre os três ascendentes reconhecidos.

Nesse aspecto essa resolução estará garantindo a isonomia de tratamento entre todos os genitores, independentemente de sua origem, honrando o princípio da afetividade e a plena eficácia da multiparentalidade.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho evidenciou a crescente importância da paternidade socioafetiva no contexto das transformações sociais e jurídicas pelas quais passa a configuração das famílias na contemporaneidade. Ressaltou-se que a filiação, antes pautada exclusivamente no vínculo biológico, agora é amplamente reconhecida também pela afetividade mostrando-se essencial para a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes. A Constituição Federal de 1988 consagra esse novo paradigma ao garantir igualdade de direitos aos filhos, independentemente da sua origem, e ao enfatizar o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento básico do Direito de Família. Nesse cenário a paternidade socioafetiva não se restringe a um mero vínculo emocional, mas traduz-se em vínculo familiar legítimo, com repercussões jurídicas efetivas e plena eficácia nos planos pessoal, patrimonial e sucessório.

Esse reconhecimento constitucional e jurisprudencial traduz uma evolução do direito brasileiro, acompanhando a complexidade das estruturas familiares atuais, marcadas pela multiparentalidade e pela coexistência de vínculos afetivos e biológicos.

O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Tema 622 com repercussão geral, firmou entendimento de que a existência simultânea de paternidade biológica e socioafetiva é plenamente possível sem exclusão jurídica entre elas. Essa postura reforça a tutela ampla dos vínculos parentais privilegiando o melhor interesse da criança e a preservação da sua identidade afetiva e genética. O reconhecimento simultâneo assegura direitos equivalentes, afastando hierarquias que tradicionalmente privilegiavam a paternidade biológica, o que representa um avanço significativo na proteção dos direitos da personalidade e na promoção da justiça familiar.

No âmbito do direito sucessório o reconhecimento da paternidade socioafetiva impõe desafios importantes, sobretudo diante da ausência de regulamentação legal específica que delimite com clareza os efeitos patrimoniais da multiparentalidade. A coexistência de múltiplos vínculos parentais amplia o número de herdeiros necessários, trazendo complexidade para a divisão do patrimônio hereditário, pois a legislação vigente, principalmente o Código Civil, permanece ancorada em modelos tradicionais. A divisão por linhas na ausência de descendentes pode demonstrar-se injusta e inadequada diante da multiparentalidade, evidenciando a necessidade de uma solução equitativa, como a adoção da divisão por cabeça, para assegurar a proporcionalidade e igualdade entre todos os genitores reconhecidos. A lacuna legislativa, ainda que em alguns casos seja parcialmente suprida pela jurisprudência, demanda uma reflexão legislativa para conferir maior segurança jurídica e evitar conflitos futuros.

O procedimento para reconhecimento da paternidade socioafetiva extrajudicial, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, demonstra o esforço do ordenamento jurídico em simplificar e tornar mais célere o reconhecimento desses vínculos, refletindo a valorização da afetividade nas relações familiares. Contudo, quando há conflito entre interesses especialmente em questões sucessórias ou habilitações post mortem, o reconhecimento judicial permanece essencial, exigindo prova robusta da convivência afetiva consolidada.

A jurisprudência recente vem reafirmando a legitimidade dessa modalidade de parentesco, inclusive garantindo direitos em situações pós-morte, o que reforça a necessidade de se considerar a multiparentalidade como realidade jurídica consolidada e respeitar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os filhos.

Este estudo contribui para um entendimento mais abrangente e justo das relações familiares contemporâneas, estimulando o debate sobre a necessária adaptação do direito sucessório e civil às novas formas familiares. A multiparentalidade socioafetiva representa não apenas um avanço na proteção dos direitos individuais mas também a valorização da pluralidade e diversidade que caracterizam a sociedade atual. Os resultados evidenciam a necessidade premente de aprimoramento legislativo, garantindo orientação clara para aplicação das normas, segurança jurídica para as famílias e respeito integral à dignidade e à afetividade como fundamentos do direito de família. Assim, o direito deve continuar a evoluir para assegurar que todas as formas legítimas de vínculo parental sejam plenamente reconhecidas e protegidas, promovendo justiça, equidade e proteção integral aos envolvidos.

Portanto, com base nas análises realizadas ao longo desta pesquisa, é possível concluir que a paternidade socioafetiva representa uma transformação fundamental nos paradigmas tradicionais de parentalidade, refletindo o reconhecimento de laços familiares baseados na afetividade, dedicação e responsabilidade assumida, independentemente de vínculos biológicos ou formais.

Buscou-se analisar, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e da jurisprudência consolidada, o reconhecimento da paternidade socioafetiva e seus desdobramentos no âmbito do direito sucessório. Essa modalidade de reconhecimento demonstra uma evolução do direito, ao passo que busca assegurar o melhor interesse da criança e promover a ampliação do conceito de família, valorizando o afeto e a convivência como elementos essenciais para a formação de vínculos legítimos.

No que tange ao impacto no direito sucessório, observa-se que a inclusão da paternidade socioafetiva demanda uma abordagem mais sensível e adaptada às novas configurações familiares. É evidente que o reconhecimento desse laço afetivo implica na necessidade de garantir ao indivíduo reconhecido como pai ou mãe socioafetiva os direitos patrimoniais decorrentes, especialmente aqueles relacionados à legítima para assegurar a proteção de seus interesses e a preservação de sua condição de herdeiro.

No entanto, sua plena efetividade no direito sucessório depende de uma atualização legislativa que discipline, de forma clara e detalhada, os critérios para a sucessão legítima e a partilha de bens em casos de multiparentalidade.

Nesse contexto, a coexistência de vínculos parentais biológicos e socioafetivos amplia consideravelmente o círculo de herdeiros demandando uma releitura das regras de

partilha e da noção tradicional de parentesco. A ausência de critérios legais claros para a divisão da herança em contextos multiparentais pode resultar em situações de desigualdade material, como observado na análise do art. 1.836, § 2º, do Código Civil, que se mostra insuficiente para abarcar realidades familiares plurais.

Contudo, essa evolução enfrenta obstáculos jurídicos e normativos uma vez que o sistema legal ainda não possui uma regulamentação específica que trate de forma definitiva sobre os efeitos patrimoniais da paternidade socioafetiva, gerando por vezes insegurança jurídica. Dessa forma, evidencia-se a urgência de uma revisão de conceitos e de normativas que possam refletir a realidade social, promovendo maior justiça e efetivação dos direitos de todos os envolvidos.

Além disso, a multiparentalidade impõe novos desafios à interpretação judicial, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio entre os princípios da igualdade entre os filhos e da proteção integral. A jurisprudência tem buscado suprir essas lacunas normativas por meio de decisões que valorizam a afetividade e a realidade concreta das relações familiares. Entretanto, a ausência de diretrizes uniformes pode gerar decisões divergentes entre tribunais, comprometendo a previsibilidade e a segurança jurídica nas situações em que coexistem diferentes vínculos parentais. Essa heterogeneidade interpretativa demonstra a necessidade de consolidação legislativa para orientar a aplicação do Direito Sucessório nos casos de filiação múltipla.

Outro aspecto relevante refere-se ao impacto emocional e social dessa discussão, uma vez que a herança não possui apenas natureza patrimonial, mas também simbólica. O reconhecimento jurídico dos vínculos afetivos confere legitimidade às relações construídas no cotidiano e reforça o pertencimento familiar. Contudo, a falta de regulamentação adequada pode gerar conflitos entre os herdeiros, especialmente quando interesses afetivos e econômicos se entrelaçam. Assim, a evolução legislativa em matéria de multiparentalidade não deve se limitar ao campo técnico, mas considerar também a dimensão humana das relações familiares, garantindo proteção igualitária e evitando disputas que possam fragilizar ainda mais os laços já estabelecidos.

Por fim, este trabalho reforça a importância de se compreender a paternidade socioafetiva como expressão legítima do direito à felicidade e à identidade familiar. Seu reconhecimento não é apenas uma resposta a anseios individuais, mas um passo decisivo na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde o afeto e o cuidado sejam valorizados como fundamentos das relações parentais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, L. F. **Socioafetividade e o direito sucessório**. 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucess%C3%B3rio>>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BUNAZAR, Maurício. Pelas portas de Villela: um ensaio sobre a pluriparentalidade como realidade sócio-jurídica. *Revista IOB de Direito de Família*, n. 59, abr./maio 2010, p. 73.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Privado. 1052370-32.2020.8.11.0041. Relator Rubens de Oliveira Santos Filho, Julgado em 25/07/2025, publicado no DJE 25/07/2025. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=multiparentalidade&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=5djezw>>. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Privado. 1019452-09.2019.8.11.0041. Relator Marcio Vidal, Julgado em 31/03/2025, publicado no DJE 31/03/2025. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=multiparentalidade&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=5djezw>>. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Privado. 1010928-39.2025.8.11.00001. Relator Anglizey Solivan de Oliveira, Julgado em 13/06/2025, publicado no DJE 13/06/2025. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=multiparentalidade&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=5djezw>>. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, art. 227, § 6º. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Dos Princípios Fundamentais, art. 1º, III. Disponível em: <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Dos Direitos e Garantias Fundamentais, art. 5º. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Da Ordem de Vocação Hereditária, art. 1.836 e art. 1.837. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 06 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Do Direito de Sucessão, art. 1.784 e seguintes. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Dos Alimentos, art. 1.694. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 06 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Do Poder Familiar, art. 1.630 e seguintes. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 08 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Regula da filiação, art. 1.596. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Regula da ordem da vocação hereditária, art. 1.829. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Regula da ordem da vocação hereditária, art. 1.830. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Regula da ordem da vocação, art. 1.837. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Regula da ordem da vocação hereditária, art. 1.832. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Relações de Parentesco, art. 1.593. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 31 ago. 2024.

CAETANO, Carolina; MARTINS, Maristela Santini; MOTTA, Romilda Costa. **Família contemporânea: estudo de casais sem filhos por opção.** Pensando Famílias, v. 20, n. 1, p. 43-56, 2016. Disponível em: < https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1679-494X2016000100004&script=sci_arttext>. Acesso em: 13 abr. 2025.

CAHALI, Francisco José. **Direito das sucessões.** Editora del Rey, 2007. p. 32-42, ISBN 978-85-7308-937-0, 2007. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=fK6eOzdL2BIC&oi=fnd&pg=PA1&dq=direito+sucess%C3%B3rio&ots=GqomSynR99&sig=UxyJzmBE9zxSruE8G-tl2pMpLkQ#v=onepage&q=direito%20sucess%C3%B3rio&f=false>>. Acesso em: 31 out. 2025.

COSTA, J. Paternidade Socioafetiva. **Revista Jurídica - CCJ/FURB**, v. 13, nº 26, 127-140 p., SSN 1982 -4858, 2009.

CLAUDIO, Vitória de Aquino; NATAL, João Paulo. **PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS.** Graduação em Direito pelo Instituto Educacional do Estado de São Paulo – FACULDADE DO GUARUJÁ. Disponível em: <https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20211116092028.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2025.

DIAS, M. B. Manual de Direito das Famílias. 8.ed. São Paulo, **Revista dos Tribunais**, 2011.

FAGUNDES, N. P. **A multiparentalidade e seus reflexos no direito sucessório e previdenciário:** Controvérsias na doutrina. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. 2021.

FERREIRA, C. R.; FANTE, C. C. L. Reflexão sobre a multiparentalidade no direito sucessório. **Acad. Dir.**, v. 1, n. 1, p. 191-210, 2019.

FREITAS, J. S. **RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA PELA VIAEXTRAJUDICIAL E A INFLUÊNCIA NAS NOVAS FORMAS DE FAMÍLIA.** 2021. Graduação - Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, PUC, Goiânia, 2021.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2005.

LOUZADA, Flávio Gonçalves. **O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF: o interesse patrimonial em detrimento do afeto**. Curitiba: CRV, 2019, p. 30.

LUCCHESI¹, MAFALDA. **Filhos—evolução até a plena igualdade jurídica**. 2013. Disponível em: <https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_231.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2025.

LUCINIO, Thomaz de Camargo Sampaio. **A ampliação do conceito de filiação e suas implicações no direito de família contemporâneo**. 2020. Disponível em: <<https://adelpa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/b2f5fc76-6b9d-49ed-a46f-6485f5d395bc/content>>. Acesso em: 13 abr. 2025.

MADALENO, Rolf. **O novo direito sucessório brasileiro**. Revista Jurídica, v. 291, p. 35-44, 2002.

OLIVEIRA, Bernardo Villela Mendes. **Direito das Sucessões Contemporâneo: um conceito Abrangente do Direito Sucessório e seus Aspectos Processuais**. Editora Dialética, 2021. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=6EM3EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=conceito+de+direito+sucess%C3%B3rio&ots=oBNfHSm8gc&sig=TBpsjLyXGCoAKqdBtmllbx95N58#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 28 out. 2025.

OLIVEIRA, E. M. P.; SANTANA, A. C. T. C. **Paternidade Socioafetiva e Seus Impactos no Direito Sucessório**. 2017. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur%C3%ADica-UNIRAX%C3%81_21_n.20.04.pdf>. Acesso em: 12 set. 2024.

OLIVEIRA, G. **A Filiação socioafetiva e os seus efeitos no Direito Sucessório**, Brasil, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-filiacao-socioafetiva-e-os-seus-efeitos-no-direito-sucessorio/856400238>>. Acesso em: 22 ago. 2024.

PAIANO, Daniela Braga. **Multiparentalidade-Espaços em Construção--2025**. Editora Foco, 2025.

PERES, A. L. S. **Paternidade Socioafetiva e a (im)possibilidade de sua desconstituição**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia, 20 p., 2020.

RODRIGUES, N. A. **Direito sucessório na paternidade socioafetiva**. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/direito-sucessorio-na-paternidade-socioafetiva.htm>>. Acesso em: 22 ago. 2024.

RODRIGUES, T. B. **TU TE TORNAS ETERNAMENTE RESPONSÁVEL POR AQUILO QUE CATIVAS**: Análise sobre a paternidade socioafetiva, a multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. 2017. Monografia (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba. Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, 2017.

SALOMÃO, Marcos Costa. **A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ**. Revista IBDFAM: Família e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 115-137, 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/36897700/A_Filia%C3%A7%C3%A3o_Socioafetiva_pela_Posse_de_Estado_de_Filho_e_a_Multiparentalidade_no_Provimento_63_do_CNJ>. Acesso em: 04 set. 2025.

SILVA, Erica Barbosa; TARTUCE, Fernanda. **Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva no Cartório de Registro Civil: Mudanças Significativas**. Revista IBDFAM: Família e Sucessões. v. 35, p. 41-50, set./out., 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **FAMÍLIAS E FAMÍLIAS: CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DOS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES SOB A ÓTICA DO STJ**. 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/08102023-Familias-e-familias-consequencias-juridicas-dos-novos-arranjos-familiares-sob-a-otica-do-STJ.aspx>>. Acesso em: 15 set. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **RECURSO ESPECIAL: REsp 1333086/RO 2012/0141938-1, 06/10/2015. 2015**. Disponível em: <https://storage.googleapis.com/jusjurisprudencia/STJ/attachments/STJ_RESP_1333086_d1f35.pdf?X-Goog-Algorithm=GOOG4-RSA-SHA256&X-Goog-Credential=calendar-api%40jusbrasil155317.iam.gserviceaccount.com>. Acesso em: 28 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **RECURSO ESPECIAL: REsp 1487596 MG 2014/0263479-6, 20/09/2021. 2021**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1480616536/inteiro-teor-1480616561?origin=serp>>. Acesso em: 14 set. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **RECURSO ESPECIAL: REsp 1487596 MG 2014/0263479-6, 20/09/2021. 2021**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=2101962&tipo=0&nreg=201402634796&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20211001&formato=HTML&salvar=false#>>. Acesso em: 12 ago. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **RECURSO ESPECIAL: REsp 1674849/RS 2016/0221386-0, 17/04/2018. 2018**. Disponível em: <https://storage.googleapis.com/jus-jurisprudencia/STJ/attachments/STJ_RESP_1674849_8aa1a.pdf?X-Goog-Algorithm=GOOG4-RSA-SHA256&X-Goog-Credential=calendar-api%40jusbrasil-155317.iam.gserviceaccount.com>. Acesso em: 28 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF**. 2016. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781&ori=1>>. Acesso em: 12 ago. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 898.060 São Paulo**, Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re898060.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário: RE 898.060/SC**, Relator: Ministro Luiz Fux. 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1480616536/inteiro-teor-1480616561>>. Acesso em: 14 set. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Santa Catarina). **Recurso Extraordinário 898.060**. 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 30 ago. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Santa Catarina). **Recurso Extraordinário 898.060**. 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 05 mai. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 14. ed. rev., anual e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2024. 1744 p.

TORRES, L. B. **Princípio da afetividade**. 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-afetividade/779281111>>. Acesso em: 28 ago. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Rio Grande do Sul). **Apelação: APL 5000608-63.2016.8.21.0042 CANGUÇU**. 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1820433942/inteiro-teor-1820433943>>. Acesso em: 14 set. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **"Adoção à Brasileira"**. 2018. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/adocao-a-brasileira>>. Acesso em: 18 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **A multiparentalidade e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente**. 2024. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-principio-da-protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente-e-a-multiparentalidade>>. Acesso em: 30 jul. 2025.

WALD, A. Direito de Família. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1998.

XAVIER, T. T. **Paternidade Socioafetiva**: possibilidade da inclusão dos nomes dos pais na certidão de nascimento e seus efeitos no direito sucessório. 2022. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/60138/paternidade-socioafetiva>>

possibilidade-da-incluso-dos-nomes-dos-pais-na-certido-de-nascimento-e-seus-efeitos-no-direito-sucessrio>. ISSN - 1984-0454. Acesso em: 12 set. 2024.